

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ - MS

Pregão Eletrônico n.º 060/2025

COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 08.021.757/0002-54, com domicílio em Campo Grande, na Rua Antônio Alves Arantes, 413, Bairro Chácara Cachoeira, neste ato por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor da decisão do Sr. (a) Pregoeiro (a) que a desclassificou, sob o argumento de que o produto licitado para o item 3 decorreu de ordem judicial, o que faz consubstanciando os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1.

O presente recurso é tempestivo, pois protocolado dentre os 3 (três) dias de prazo concedido na troca de mensagens, contados após a manifestação de recurso ao término da sessão do dia 13.01.2026.

Vale salientar ter havido manifestação do representante legal da recorrente quanto à intenção de recorrer, inclusive aceita pelo Pregoeiro. Preenchidos, assim, os requisitos para o conhecimento e julgamento do recurso.

2. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi desclassificada do item 3, sob o argumento de que não teria

indicado "produto equivalente daquele expressamente previsto".

O Sr. Pregoeiro alegou que a exigência de marca específica (Nanlac) para este item decorreria de determinação judicial específica e vinculante, supostamente consignada no edital. Referida decisão merece reforma!

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente não se conforma com a decisão do Pregoeiro no tocante ao item 3, do Edital. Com efeito, após ser declarada a vencedora para o item, já que apresentou o menor preço, houve sua desclassificação, tendo constado:

COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA desclassificado. Motivo: A empresa COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA apresentou proposta para o item 03 do referido certame, indicando produto diverso daquele expressamente previsto na descrição do objeto. Ressalta-se que a exigência de produto/marca decorre de determinação judicial específica e vinculante, devidamente consignada no edital e termo de referência. Em razão do descumprimento dessa condição essencial, a proposta da empresa foi desclassificada exclusivamente quanto ao item 03.

3.1. Da Ausência de Indicação Judicial no Item 3. Diferente do que ocorre nos itens 4, 5 e 8, o Item 3 solicita apenas: *"FÓRMULA INFANTIL DE PRIMEIRA INFÂNCIA NANLAC COMFOR HMO LATA DE 800G"*.

Não consta na descrição do Item 3, de maneira objetiva, que o produto decorre de ordem judicial. Tal omissão configura erro material do edital, imputável exclusivamente à Administração, não podendo gerar prejuízo à licitante que pautou sua proposta na literalidade do instrumento convocatório".

No Modelo de Proposta e no Termo de Referência, o item se apresenta sem qualquer ressalva quanto à natureza judicial da demanda, o que torna a interpretação da Administração vaga e subjetiva.

Não há como exigir o cumprimento de condição essencial que não foi previamente, clara e objetivamente consignada no edital, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

3.2. Da Falta de Padronização e Ofensa à Vinculação ao Edital A Administração demonstrou ter plena capacidade de identificar itens restritos por ordens judiciais, como fez expressamente no Termo de Referência para:

- **Item 4:** FÓRMULA INFANTIL NESTOGENO 2 (JUDICIAL).
- **Item 5:** FÓRMULA INFANTIL DE SOJA EM PO (MARCA: APTAMIL SOJA) [...] (JUDICIAL).
- **Item 8:** FRALDA PEDIATRICA [...] MARCA HUGGIES (JUDICIAL).

A ausência do termo "(JUDICIAL)" apenas no Item 3 induziu a Recorrente a entender, legitimamente, que se tratava de um item comum, onde a marca mencionada seria referencial, permitindo a oferta de produto similar de alta qualidade, como o Danone/APTANUTRI 3. Punir a licitante por uma omissão clara da Administração na redação do item configura cerceamento de defesa.

3.3. Do Princípio da Ampliação da Disputa O item 20.4 do Edital é claro: as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa. Se a intenção era restringir

o Item 3 a uma marca exclusiva, o Edital deveria ter agido com a mesma clareza aplicada aos demais itens judiciais. O descumprimento de uma "condição essencial" que não foi explicitada afronta o princípio do julgamento objetivo.

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reforma da decisão do Sr. Pregoeiro para declarar a classificação da proposta da Recorrente para o Item 3 (Produto: Danone/APTANUTRI 3), mantendo-a como vencedora do certame para referido item por ter apresentado o menor preço.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA

**COMERCIAL
NUTRICIONAL E
ALIMENTAR**

LTDA:08021757000173

Assinado de forma digital por
COMERCIAL NUTRICIONAL E
ALIMENTAR

LTDA:08021757000173

Dados: 2026.01.16 10:50:20
-04'00'

JOÃO VICTOR PASCHOA SOLER

RG: 39.607.533-2

CPF 395.508.298-98

Diretor

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 060/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto por **COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA.**, em face da decisão que desclassificou sua proposta quanto ao item 03 do Pregão Eletrônico nº 060/2025.

Após análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a decisão adotada pela Administração observou rigorosamente as disposições constantes no Edital e no respectivo Termo de Referência, os quais constituem a lei interna do certame e vinculam tanto a Administração Pública quanto todos os licitantes desde a sua publicação.

Ressalta-se que o instrumento convocatório, considerado em sua integralidade, deixou claro que o objeto licitado, no que se refere ao item 03, decorre de determinação judicial específica, razão pela qual a descrição do produto atende a uma obrigação imposta à Administração, não se tratando de mera referência ou sugestão de marca. As especificações técnicas, condições e exigências previstas no instrumento convocatório devem ser analisadas de forma integral e prévia pelos interessados, sendo pressuposto indispensável para a correta formulação das propostas e para a regular participação no procedimento licitatório. Nesse contexto, cabe aos licitantes a leitura atenta de todo o edital e de seus anexos antes da apresentação de suas ofertas.

A atuação do Pregoeiro limitou-se ao fiel cumprimento das regras previamente estabelecidas, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes, não sendo possível afastar ou relativizar exigências expressamente previstas no edital e no termo de referência.

Ressalta-se, por fim, que a decisão proferida não possui caráter restritivo ou punitivo, mas visa assegurar a segurança jurídica do certame, a igualdade de condições entre os licitantes e o atendimento ao interesse público, mantendo-se, assim, o entendimento adotado na fase de julgamento.

Diante do exposto, mantém-se a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

VINICIO DE FARIA E
ANDRADE:00729935108Assinado de forma digital por
VINICIO DE FARIA E
ANDRADE:00729935108
Dados: 2026.01.22 07:55:38
-04'00'

Itaporã/MS, 22 de janeiro de 2026.

VINICIO DE FARIA E ANDRADE

Gerente Municipal de Saúde Pública

Itaporã-MS

DESPACHO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 193/2025

Pregão Eletrônico nº 060/2025 – SRP

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de fraldas e fórmulas.

RECORRENTE: COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA.

• DO RELATÓRIO:

Comunico-vos que referente ao processo realizado na modalidade: Pregão Eletrônico nº. 060/2025, a empresa COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA, impetrou recurso e não houve contrarrazão. Assim procedeu-se a análise do recurso interposto contra a desclassificação da proposta da empresa recorrente no item 03 do referido certame, em razão da apresentação de produto em desconformidade com as especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência.

Para instrução do processo, o setor demandante a Gerencia Municipal de Saúde Pública, emitiu a Resposta ao Recurso Administrativo, no qual analisou as alegações apresentadas, emitindo suas conclusões.

• DA ANÁLISE:

O Edital e o Termo de Referência constituem a lei interna do certame, vinculando a Administração Pública e todos os licitantes, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe expressamente o item 5.5 do Edital:

"A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição."

De igual modo, o item 7.6, especialmente o subitem 7.6.2 do Edital, é categórico ao prever que:

"7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;"

No caso concreto, restou demonstrado que a recorrente apresentou proposta com produto diverso daquele expressamente previsto no Termo de Referência, o qual, conforme manifestação técnica da Secretaria demandante, decorre de determinação judicial específica, não se tratando de mera referência ou sugestão de marca, mas de exigência vinculante imposta à Administração.

Compete ao licitante a leitura atenta e a análise integral do Edital e de seus anexos, não sendo admissível interpretação fragmentada ou dissociada das disposições do instrumento convocatório. A Administração, por sua vez, encontra-se estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas, não podendo relativizar exigências técnicas sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A eventual ausência da expressão literal "(judicial)" na descrição resumida do item não afasta a obrigatoriedade de observância das especificações técnicas completas constantes do Termo de Referência, documento expressamente mencionado e integrado ao Edital. Vale ressaltar, ainda, que no ato de abertura da sessão pública, antes do início da fase de lances, foi expressamente informado aos licitantes o caráter judicial de determinados itens do certame, por meio de mensagem registrada no sistema, nos seguintes termos:

"DEMANDA JUDICIAL: Prezados licitantes, informa-se que alguns itens deste certame decorrem de determinação judicial específica. Em razão disso, tais itens apresentam, em sua descrição, a indicação expressa de marca, a qual deverá ser rigorosamente observada pela Administração no momento da aquisição, em estrito cumprimento à sentença judicial. Logo, não serão aceitos produtos, materiais ou equivalentes que sejam incompatíveis as especificações constantes na descrição dos respectivos itens."

Acrescente-se, por fim, que os autos judiciais que fundamentaram a formulação da relação de itens objeto do certame encontram-se expressamente indicados e disponíveis para consulta no próprio Termo de Referência, garantindo plena transparência do procedimento e possibilitando aos interessados o acesso prévio às informações necessárias para a correta compreensão da natureza judicial da demanda e para a adequada formulação de suas propostas.

Tal conjunto de informações evidencia a ciência prévia e inequívoca dos licitantes quanto às condições específicas dos itens judiciais, afastando qualquer alegação de surpresa, obscuridade ou violação aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo.

• DA DECISÃO:

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA, por ser tempestivo, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO do pedido, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrente no item 03 do referido certame em razão da apresentação de produto em desconformidade com as especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência.

Com isso, determino a manutenção integral do item 03 à empresa CAVALCANTE E BONI LTDA ME, por pleno atendimento às exigências editalícias e apresentação da proposta mais vantajosa à Administração.

Maiores esclarecimentos podem ser feitos no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Itaporã-MS, cito à rua Duque de Caxias nº 250 – Centro – CEP: 79.890-000.

Itaporã/MS, 22 de janeiro de 2026.

LUCAS
OLIVEIRA

ALVES:0540395
0133

Assinado de forma
digital por LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:05403950133
Dados: 2026.01.22
14:07:26 -04'00'

LUCAS OLIVEIRA ALVES
Agente de Contratação

DECISÃO DE RECURSO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Ref.: Julgamento de Recursos

Processo Administrativo nº 193/2025

Pregão Eletrônico nº 060/2025 – SRP

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de fraldas e fórmulas.

RECORRENTE: COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA.

Reporto-me ao recurso interposto pela empresa supra identificada contra a condução do certame licitatório inaugurado pela eficácia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 060/2025.

A pretensão deduzida no recurso é a de reclassificação da proposta da empresa recorrida, julgada desclassificada no item 03 do referido certame, em razão da apresentação de produto em desconformidade com as especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência, pelo Agente de Contratação.

O Agente de Contratação, subsidiado pela Resposta ao Recurso Administrativo emitida pelo setor demandante a Gerencia Municipal de Saúde Pública, decidiu julgar improcedente o recurso interposto, mantendo destarte a eficácia do processo administrativo em comento. Deste modo, considerando o que consta dos presentes autos, inclusive com relação às justificativas citadas, assim como, após análise técnica, corroboro com o entendimento da equipe.

Remeta-se o presente instrumento ao Departamento de Licitação e Contratos desta municipalidade para que se efetivem as demais medidas necessárias.

Itaporã/MS, 22 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
TIAGO TAVARES CARBONARO
Data : 22/01/2026 15:21:40
CPF:***.***.681-30

TIAGO TAVARES CARBONARO
Prefeito Municipal

